



COMARCA DE TRAMANDAÍ
2ª VARA CRIMINAL
Rua Vergueiros, 172

Processo nº: 073/2.10.0002227-6 (CNJ:.0022272-55.2010.8.21.0073)
Natureza: Crimes de Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Renata Machado de Lemos
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Êmerson Silveira Mota
Data: 07/02/2013

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Renata Machado de Lemos, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 155, § 3º e § 4º, Inciso I do CP, sob a acusação de mediante fraude, subtrair para si, energia elétrica, por meio de adulteração do medidor de sua unidade consumidora, causando prejuízo de R\$ 2.892,04 à CEEE.

A denúncia foi recebida em 27.10.10 (fl. 37).

Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 39 e 40/43).

A acusada manifestou não ter interesse na suspensão condicional do processo (fl.43).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fl. 61).

Em juízo, a ré optou pela revelia (fl. 69).

Em memoriais, o MP pediu a condenação nos termos da denúncia (fls. 70/73).

A defesa, preliminarmente, alegou nulidade em razão da inépcia da denúncia. No mérito, requereu absolvição por insuficiência de provas, a correção da capitulação para estelionato, sendo aplicada a forma privilegiada. Alternativamente, a aplicação do furto também na forma privilegiada (apenas multa) (79/90).



É, em síntese, o relatório.

2. Não há que se falar em nulidade por inépcia da inicial, uma vez que embasada em elementos obtidos em inquérito policial. A falta de especificação das datas não invalida a peça, sendo suficiente a descrição clara da época e das circunstâncias do fato, que corresponde a crime em tese, pelo qual a ré está sendo acusada. Logo, estando a denúncia formalmente perfeita, havendo justa causa para a ação penal, impõe-se a rejeição da preliminar.

3. A existência do crime restou comprovada pela comunicação da ocorrência, pelo termo de ocorrência de irregularidade e auto de constatação de dano indireto (fls. 07, 14/15 e 29), bem como pela prova testemunhal.

A autoria é certa, em sede policial, a ré admitiu que, em razão de ter trocado o poste e caixa de luz, fez “um gato”, puxando uma ligação direta do poste, até que a CEEE fosse ligar sua luz (fl. 10).

E a prova judicializada confirma a confissão extrajudicial.

O fato veio à tona em razão da denúncia feita pela dona do imóvel, Sra. Deborah Cammardelli Koche, de que a sua locatária fez uma ligação clandestina de luz. Houve verificação por parte da CEE, sendo constatada a irregularidade, desfazendo-se a ligação ilegal (fl. 61).

Como se pode constatar, houve uma adulteração na ligação que antes era regular. A autoria deste fato é incontroversa – até porque a ré optou pela revelia, nada trazendo que pudesse contrariar o contexto incriminador.

Porém, com relação à capitulação do fato, acolho o pedido da defesa, por se tratar realmente de estelionato, e não furto como narrado na denúncia. A ré, ao desviar o trajeto do fornecimento da luz, para que não passasse pelo medidor, manteve em erro a CEEE, logrando assim vantagem indevida, com fornecimento de energia sem a devida aferição e cobrança. E o fato, em si, está descrito na denúncia, não havendo necessidade de aditamento, pois a questão diz respeito apenas à capitulação.

Considerando o expressivo valor do montante desviado (quase R\$ 3000), inviável a aplicação da forma privilegiada. Sendo assim, a condenação é medida que se impõe.



4. ANTE O EXPOSTO, julgo **parcialmente procedente** a denúncia para desclassificar o fato da denúncia para o art. 171, *caput do Código Penal*, e **condenar** Renata Machado de Lemos nas sanções deste artigo.

5. Passo a dosar-lhe a pena.

A ré tinha plenas condições de entender o caráter ilícito do fato, sendo-lhe exigível conduta diversa, no caso, a abstenção. Não registra antecedentes criminais. Sua personalidade não restou revelada nos autos. Nada consta em desabono à sua conduta social. Os motivos foram comuns. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie. Nada digno de nota quanto ao comportamento da vítima.

Com base neste quadro, fixo a pena-base no mínimo legal.

Não há agravantes. Reconheço a confissão espontânea, mas sem reduzir o apenamento em razão da Súmula 231 do STJ.

Na inexistência de outras moduladoras, torno-a definitiva em **01 ano de reclusão** em regime inicial aberto, cumulada com **multa no mínimo legal**.

6. Tratando-se de crime resultante em pena não superior a 01 ano de reclusão, sendo a ré primária, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º, primeira parte, do CP: **1ª)** prestação de serviços à entidade pública (art. 43, IV, do CP), que será indicada pelo juízo das execuções, atendidos os termos do art. 46 do CP.

7. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados; b) comunique-se o TRE; c) preencha-se e encaminhe-se o BIE; d) preencha-se e remeta-se a ficha PJ-30; e) forme-se o PEC.

Custas pela ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Tramandaí, 07 de fevereiro de 2013.

Émerson Silveira Mota
Juiz de Direito